



ANTEPROJETO DE LEI 45/2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 120.669.100,00 (Cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e cem reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

Recebi em 29/11/2024
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES
1 – RECEITAS CORRENTES	100.306.428,00
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	32.724.800,00
Receita de Contribuições	7.143.000,00
Receita Patrimonial	7.654.000,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	343.500,00
Transferências Correntes	72.497.000,00
Outras Receitas Correntes	2.160.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	3.000,00
Operações de Crédito Internas	3.000,00
Operações de Crédito Externas	0,00
Transferências de Capital	0,00
Alienação de Bens	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.900.000,00
Receita de Contribuições – Intraorç.	6.900.000,00
Receita Patrimonial – Intraorç.	0,00
Outras Receitas Correntes – Intraorç.	0,00
8 – RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00
Alienação de Bens – Intraorç.	0,00
Amortização de Empréstimos – Intraorç.	0,00
Outras Receitas de Capital – Intraorç.	0,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.756.200,00
TOTAL	120.669.100,00





Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$96.034.000,00** (noventa e seis milhões e trinta e quatro mil reais), sendo:

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 83.143.000,00 (oitenta e três milhões e cento e quarenta e três mil reais)

II – No orçamento da Seguridade Social, em R\$ 18.472.000,00 (Dezoito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais).

III – No Orçamento do Poder Legislativo, em R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)

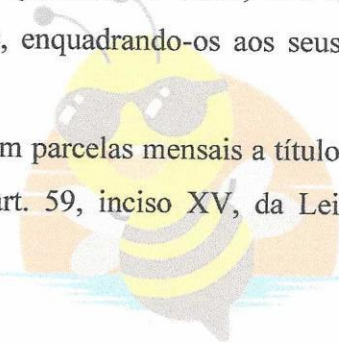
Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS LIVRES
3. DESPESAS CORRENTES	101.228.256,07
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	52.043.070,14
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	675.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	48.510.185,93
4. DESPESAS DE CAPITAL	3.929.700,00
4.1 – Investimentos	2.813.700,00
4.2 - Inversões Financeiras	0,00
4.3 – Amortização da Dívida	1.116.000,00
9.9 - Reserva de Contingência	15.511.143,93
TOTAL	120.669.100,00

Art. 6º Ficam autorizados:

I – A fim de compatibilizar a execução da despesa fixada com a efetiva arrecadação da receita estimada, o Poder Executivo Municipal, quando da abertura do Orçamento de 2025, fará a composição da despesa orçada, por elementos e fontes de recursos, enquadrando-os aos seus respectivos Órgão e Unidades Orçamentárias.

II – As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais a título de transferências financeiras sucessivas, nos prazos previstos no art. 59, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Balneário Pinhal.





III – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar correções de redação e valores referentes a projetos, atividades, elementos de despesas e fontes de recursos, sem, no entanto, alterar os valores totais consignados para cada projeto e/ou atividade aprovados.

Art. 7 Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com os dispostos nos arts. 7º, 42, 43 da Lei 4.320/64, no art. 165 §8º, da Constituição Federal, no art. 8, da Lei Complementar 101/2000:

I – abrir Crédito suplementar para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido.

II – abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto de atividade, existindo os elementos de despesas nas respectivas atividades ou projetos até o limite da dotação.

III – abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre.

IV – realizar em qualquer mês do exercício operações de crédito por antecipação de receita e oferecer garantias usuais necessárias, até o limite pela Constituição Federal.

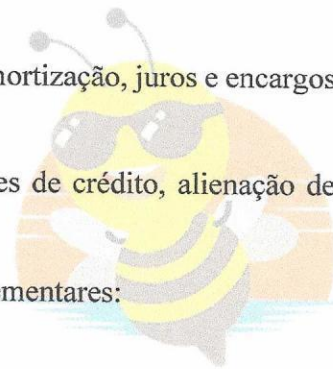
V -abrir durante o exercício, créditos suplementares de acordo com art. 83, § 8 da Lei orgânica Municipal, até o limite de vinte por cento de sua despesa total fixada;

VI – fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial e/ou suplementar, até o limite do valor contratado para atender as despesas que ocorram mediante a Operação de Crédito por Antecipação de Receita.

Parágrafo Único: os limites autorizados no inciso V, do art. 7º, não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- a) Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- b) Pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntários da União e do Estado.

Art. 8 Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares:





- a) Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior efetivamente apurados no balanço.
- b) Excesso de arrecadação;

Art.9 Os Recursos da Reserva de Contingência destinados à cobertura dos riscos e eventos fiscais, caso não se concretizem, poderão ser usados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos especiais adicionais suplementares de dotações com saldos insuficientes, de conformidade com o art. 5 da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art.10 A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 11 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no projeto de Lei nº 54, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

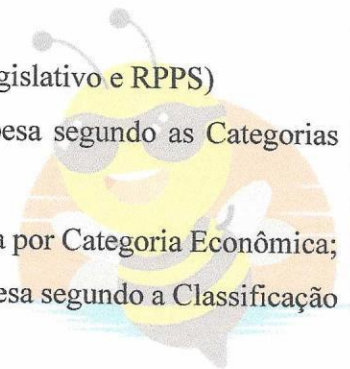
Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 12. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das naturezas de receitas e despesas orçamentárias, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 13. Revogadas as disposições em Contrário

Art. 14. Fazem parte do corpo desta Lei os seguintes anexos:

- I – Orçamento contendo a administração direta (Executivo, Legislativo e RPPS)
- II – Adendo II, anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III – Adendo III, anexo 2 da Receita – Especificação da Receita por Categoria Econômica;
- IV – Adendo III, anexo 2 da Despesa – Resumo Geral da Despesa segundo a Classificação Econômica;





Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

- V – Adendo V, anexo 6 – Programa de Trabalho;
- VI – Adendo VI, anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Função, Subfunções e programas de projetos atividades e operações especiais;
- VII – Adendo VII, anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Função, Subfunção e Programas conforme vínculo com recursos;
- VIII – Adendo VIII, anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por órgão e Funções.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Balneário Pinhal 29 de novembro de 2024.

Marcia Rosane
Tedesco de
Oliveira:3456932405
3

Assinado de forma digital
por Marcia Rosane Tedesco
de Oliveira:34569324053
Dados: 2024.11.29 16:52:42
-03'00'

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal

